

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A COMPATIBILIDADE ENTRE OS NOVOS RISCOS
CRIADOS E O DIREITO PENAL NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THAIS ALINE MAZETTO CORAZZA
GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA

A COMPATIBILIDADE ENTRE OS NOVOS RISCOS CRIADOS E O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE COMPATIBILITY BETWEEN NEW CREATED RISKS AND CRIMINAL LAW IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Recebido: 11/01/2018
Aprovado: 17/07/2022

Thais Aline Mazetto Corazza¹
Gustavo Noronha de Ávila²

RESUMO:

Objetiva-se demonstrar que o sentimento de risco acaba por moldar um novo sistema de repressão criminal baseado em novas tendências e pautado pela criação de tipos penais que buscam reprimir as novas ameaças que assolam o mundo moderno. Para tanto, através do método indutivo, se demonstrará inicialmente os problemas enfrentadas pela ciência criminal na proteção das demandas originadas na sociedade de risco. Após, se discorrerá sobre o discurso midiático que acaba disseminando irrestritamente o medo e a insegurança jurídica gerando a criminalização desses novos riscos, bem como suas implicações no Direito Penal. Por fim, se buscará estabelecer se um sistema penal, em um estado democrático de direito, pode receber outras características em virtude dos novos riscos criados. Conclui-se, ao final do trabalho, pela possibilidade da intervenção penal na proteção dos riscos e segurança social, desde que respeitados os princípios limitadores do poder punitivo estatal e as garantias do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito Penal. Estado Democrático de Direito. Sociedade de Risco. Princípios. Proteção.

ABSTRACT:

The aim is to demonstrate that the feeling of risk ends up shaping a new criminal repression system based on new trends and guided by the creation of criminal types that seek to repress the new threats that plague the modern world. Therefore, through the inductive method, it will be demonstrated initially the problems faced by criminal science in protecting the demands originated in the risk society. Afterwards, we will discuss the media discourse that ends up unrestrictedly disseminating fear and legal uncertainty, generating the criminalization of these new risks, as well as their implications for Criminal Law. Finally, will seek establish if a penal system, in a democratic state of law, can receive other characteristics due to the new risks created. It is concluded, at the end of the work, by the possibility of criminal intervention in the protection of risks and social security, provided that respecting the limiting principles of the State's punitive power and the guarantees of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Criminal Law. Democratic state. Risk Society. Principles. Protection.

¹ Doutoranda e Pesquisadora Capes no Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Mestre e graduada em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Maringá (PR), Brasil. E-mail: thaiscorazza@hotmail.com

² Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2004), Mestrado (2006) e Doutorado (2012) em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Realizou Estágio de Pós-Doutoramento, sob a supervisão da Profa. Dra. Lilian Milnitsky Stein, no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUCRS (2018). Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Campus Maringá). Atualmente, também é Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, em Ciência Jurídica do Centro Universitário de Maringá. Também é Professor da Especialização em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá, ABDConst, Universidade UNICESUMAR, PUCPR, Univel, Universidade Feevale e Instituto Paranaense de Ensino.. E-mail: gusnavila@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central a compatibilidade entre o Direito Penal e os novos riscos criados na sociedade contemporânea. Para tanto, se desenvolverá uma breve pesquisa, orientada pelo método indutivo, através de análises fundamentais e qualitativas, tendo como recursos bibliografias, literaturas e documentos.

Atualmente, a maioria dos doutrinadores, dentre eles Beck e Jesus-Maria Sanches, afirmam que os indivíduos vivem em uma sociedade de risco. Não faltam argumentos contrários, como Pinker e Gardner que apontam que a sociedade de risco é uma invenção nossa, já que com o desenvolvimento da tecnologia se vive hoje o melhor momento, pois ao mesmo tempo que ele cria risco, também possibilita se resguardar deles, de modo que os benefícios superam os malefícios.

Também é certo que o sistema penal se encontra em uma crise ideológica, há que se vive uma verdadeira expansão do Direito Penal movida pelos reclames sociais de uma maior segurança. Busca-se um discurso penal que agrada à sociedade, pois se deposita nele todas as esperanças de pacificação social, em especial do que hoje é chamado de sociedade de risco. Diante dos riscos e medo criado, a sociedade clama por maior rigidez e tratamentos severos aos cidadãos, na maior parte provocada pela mídia sensacionalista e despreparada ou pelo sentimento de medo coletivo. Surge, então, uma visão distorcida do Direito Penal, como instrumento de crueldade e de vingança. Criam-se estereótipos da criminalidade e aumenta-se a repressão com o fim de passar uma sensação, ainda que provisória, de segurança promovida pelo Estado.

Objetiva-se, no presente trabalho, demonstrar que o sentimento de risco acaba por moldar um novo sistema de repressão criminal baseado em novas tendências e pautado pela criação de tipos penais que buscam reprimir as novas ameaças que assolam o mundo moderno.

Para tanto, através do método indutivo, se demonstrará inicialmente os problemas enfrentadas pela ciência criminal na proteção das demandas originadas na sociedade de risco, fazendo uma breve análise das características dessa sociedade.

Após, se discorrerá sobre o discurso midiático que acaba disseminando irrestritamente o medo e a insegurança jurídica gerando a criminalização desses novos riscos, bem como suas implicações no Direito Penal. Neste último, se demonstrará que o combate ao medo influencia nas características do modelo de Direito Penal, vez que é evidente que essa sensação de incertezas acaba por atingir as normas que regem o convívio social, em especial o Direito Penal, que passa a ser instigado a solucionar os problemas surgidos pelos riscos criados por esta modernização.

Por fim, se buscará estabelecer se um sistema penal, em um estado democrático de direito, pode receber outras características em virtude dos novos riscos criados. Em outras palavras, se há o Direito Penal comum e o Direito Penal do Risco, ou se tudo deve ser analisado dentro de um sistema penal comum, fazendo uma breve análise dos discursos jurídicos sobre a intervenção do Direito Penal na contenção dos novos riscos.

Veja-se que não há consenso sobre compatibilizar um Direito Penal que resguarde de maneira adequada os bens jurídicos na sociedade de risco sem afetar os princípios limitadores do poder punitivo do Estado e sem descaracterizar o real Estado de Direito.

Tem-se diversas situações de expansão do Direito Penal como a flexibilização dos princípios, a antecipação de tutela, a dilatação da abrangência das normas, entre outras, que demonstram que o sistema penal clássico tem limitações diante da realidade social atual. E tais fenômenos derivam diretamente do meio social no qual o Direito Penal é gerado e aplicado.

Assim, a análise das transformações da política criminal deve sempre ser realizada sob um aspecto que conglomere o modo de organização da sociedade atual, suas características principais e as edificações normativas que dela derivam.

Ao final do trabalho, conclui-se pela possibilidade da intervenção penal na proteção dos riscos e segurança social, desde que respeitados os princípios limitadores do poder punitivo estatal e as garantias do Estado Democrático de Direito.

Não se quer, com o presente trabalho, esgotar o assunto, nem tampouco solucioná-lo, mas tão somente apresentar, através de uma abordagem expositiva, uma questão atual e relevante ao ordenamento jurídico.

2. APONTAMENTOS SOBRE A SOCIEDADE DE RISCO

Na era moderna, a disseminação do medo é um fenômeno que tem ocorrido com grande intensidade. As redes de comunicação, aliadas as tecnologias existentes, transmitem a notícia em tempo real, fazendo com que os atos de criminalidade ganhem destaque de forma exponencial, culminando na sensação de insegurança e medo.

Não é somente a criminalidade que emprende essa sensação de violência e de medo, mas também os atos terroristas ocorridos na sociedade ocidental que ganharam grande notoriedade mundial, como os ataques de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América, passando a exigir do Estado uma postura ativa perante essa nova criminalidade (KAZMIERCZAK; ALVES, 2016).

Nessa lógica, será analisado como esse combate ao medo influencia nas características do modelo de Direito Penal existente. Há de se indagar se em um estado democrático de direito, é possível que um sistema penal receba outras características em virtude dos novos riscos criados?

Os novos riscos criados, decorrentes dessa nova forma de criminalidade e desenvolvimento tecnológico, demonstram a dificuldade que existe tratar os acontecimentos do atualidade através dos antigos conceitos de Direito, em especial no âmbito do Direito Penal, como a persecução penal e a tipificação de novas condutas. Esse novo momento vivenciado tem sido denominado como “Sociedade de Risco³”, expressão criada em 1986 por Ulrich Beck (1998), em seu livro *Sociedade de Risco: Rumo a uma Outra Modernidade*, onde apresenta sua definição, origem, conteúdo e um estudo sobre os riscos na modernidade (KAZMIERCZAK; ALVES, 2016).

Ao fazer uma análise das diferenças entre as formas de riscos, Beck (2010, p. 25) afirma que os riscos deixaram de ser meramente pessoais passando para uma escala coletiva e global. Nesse contexto,

Quem – como Colombo – saiu em busca de novas terras e continentes por descobrir assumiu riscos. Estes eram, porém, riscos pessoais, e não situações de ameaça global, como as que surgem para toda a humanidade como a fissão nuclear ou com o acúmulo de lixo nuclear. A palavra “risco” tinha, no contexto daquela época, um tom de ousadia e aventura, e não o da possível autodestruição da Terra.

Portanto, os riscos não são uma invenção moderna e sim produto histórico, na medida em que o desenvolvimento dos meios de produção e as ações humanas fizeram com que esses sofressem modificação ao longo da história, acompanhando o contexto social (2010, p. 25-27).

Verifica-se ainda que na Sociedade de Riscos faz sobressair os aspectos negativos (ou riscos) em detrimento dos aspectos positivos, escapando do controle das instituições sociais (PEREIRA, 2007, p. 130-132).

³ Termo utilizado para descrever a forma pela qual a sociedade moderna se organiza em resposta ao risco.

Nesse sentido, Anthony Giddens (1991) assevera que a compreensão do ambiente do risco, na sociedade atual, advém de alguns fatores analisados na obra “As consequências da modernidade”, tais como a ameaça da violência humana a partir da industrialização da guerra; as ameaças e perigos derivados da reflexividade da modernidade; e da ameaça da falta de sentido pessoal emanada também da reflexividade da modernidade, aplicada ao eu (KAZMIERCZAK; ALVES, 2016). Ressalta-se, por oportuno, que a noção de risco surge associada ao conceito de modernidade reflexiva⁴.

Assim, ao mesmo tempo em que se toma a consciência de que a tecnologia traz benefícios à vida das pessoas, ela também apresenta uma dinâmica que foge do controle humano, impondo uma “lógica do risco”. Nessa perspectiva, veja-se, por exemplo, que o manuseamento das tecnologias atinentes à informática, biologia, indústria química e energia nuclear trazem riscos que ameaçam o meio ambiente e a vida humana.

O marco da Sociedade do Risco é a sensação social de insegurança. **Não é à toa que, embora a origem do termo “risco” não seja** precisa, a palavra “*risk*” parece ter encontrado o seu caminho para o inglês no século XVII e vem provavelmente de um termo náutico espanhol que significa correr para o perigo ou ir contra uma rocha” (GIDDENS, 1991. p. 41).

Veja-se que a definição de parâmetros terminológicos auxilia na compreensão das características da Sociedade de Riscos. O perigo e o risco sempre estiveram presentes nas ações humanas e suas existências não caracterizam a sociedade atual, mas sim uma nova dimensão dos mesmos. Ademais, a existência do risco traz outro sentimento ao meio social, o medo (KAZMIERCZAK; ALVES, 2016).

De forma sintética, José Luis Díez Ripollés (2005) afirma que o direito penal, resultante do que ele chama de “política criminal renovadora” (que na verdade é a política criminal baseada na Sociedade de Risco), pode ser marcado por quatro características fundamentais: a) pelo aumento da criminalização de comportamentos mediante a disseminação de bens jurídicos de natureza coletiva; b) pela predominância dos tipos penais de mera conduta, ligadas aos delitos de perigo abstrato, em detrimento dos tipos penais que exigem efetiva lesão ao bem jurídico; c) pela antecipação do momento em que se realiza a intervenção penal, sendo as condutas punidas ainda em sua fase embrionária; e d) pelas significativas modificações no sistema de imputação de responsabilidade conjuntamente com as garantias penais e processuais penais. Nessa última há utilização exacerbada de tipos penais abertos, por meio de uma menor precisão das condutas, e o uso crescente de normas penais em branco.

Analisadas e compreendidas as bases da teoria de Beck, tem-se a Sociedade do Risco como aquela em que o constante desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, ao mesmo tempo que propiciou um aumento do conforto e do bem-estar individual das pessoas, também trouxe o incremento dos riscos a que todos ficaram submetidos, acarretando a demanda por segurança.

A existência do risco faz com que outro sentimento passe a existir no meio social, que é o medo. Pautando-se no conceito e características examinadas, há de se questionar se realmente estamos diante de uma Sociedade de Risco. Nesse ângulo, divergem os autores sobre os fundamentos para sua existência, prevalecendo na doutrina que a apoia.

Ao fazer um estudo sobre a violência, Pinker (2013, p. 19) afirma que não há motivo para o medo, já que “a violência vem diminuindo desde o passado distante, e hoje podemos estar vivendo a era mais pacífica que nossa espécie já atravessou”. No mesmo sentido, Gardner (2009) expõe que ao mesmo tempo em que se consideram os desastres hipotéticos futuros, deve-se

⁴ Termo utilizado por autores como Anthony Giddens, Ulrich Beck e Scott Lash para caracterizar a sociedade pós-moderna ou contemporânea. A modernidade reflexiva deve ser entendida como o período no qual a sociedade se encontra em risco devido a constante evolução técnica da fase anterior, chamada de modernidade simples. A reflexividade está no fato de que a civilização criou em perigo a si mesma. Em outras palavras, a modernidade reflexiva é a fase na qual o desenvolvimento da ciência não pode dar conta do controle dos riscos que ele próprio contribuiu para criar.

também refletir sobre os avanços hipotéticos que auxiliam na sobrevivência, como alimentos sintetizados em unidades industriais. Hoje é possível rastrear a trajetória de asteroides que estão em rota de colisão com a Terra e desviá-los, já os antepassados eram impotentes diante dessas ameaças. É nesse sentido que afirma que a tecnologia não tornou esta era excepcionalmente perigosa para a humanidade, e sim excepcionalmente segura.

Já Beck (1998), ao fazer uma análise da sociedade moderna, assevera que atualmente se vive na Sociedade de Risco, pois as pessoas estão com mais medo em razão de estarem correndo mais riscos. Também Jesús-María Silva Sánchez (2013, p. 40) explica que a sociedade atual é melhor definida como a sociedade da “insegurança sentida” (ou como a sociedade do medo), já que a sensação geral de insegurança é um dos traços mais significativos das sociedades pós-industriais.

A sociedade atual se caracteriza pela consolidação do modelo de produção econômica sobre a dinâmica do inédito e do exacerbado desenvolvimento científico (BOTTINI, 2010, p. 31), pela sondagem e manipulação de recursos alimentícios, desenvolvimento genético, energia nuclear e produtos químicos, portanto, uma sociedade vista como acirradamente tecnológica (DIAS, 2001, p. 44). Em que pese esse conjunto de fatores representem relevância ao desenvolvimento humano, acaba também gerando riscos para vida social que podem gerar consequências negativas, com capacidade de ameaçar um número indeterminado de pessoas e comprometer a vida das pessoas.

Como exemplos das consequências danosas advindas do progresso global não planejado tem-se o esgotamento de recursos naturais não renováveis, a diminuição da vegetação necessária para a qualidade de vida, a pobreza em grande escala, o aumento demográfico, a piora do efeito estufa, as explosões das usinas nucleares de Chernobyl (Ucrânia, 1986) e de Fukushima (Japão, 2011), entre outros.

Em verdade, ocorreu uma ruptura na modernidade que a distanciou da sociedade industrial clássica, fazendo surgir um modelo com características novas denominado Sociedade (industrial) do Risco. O citado rompimento teria ocorrido quando as consequências negativas advindas do incremento tecnológico e do sistema de produção/consumo da sociedade industrial clássica passaram a colocar os indivíduos sob ameaça, possibilitando o aparecimento de novos riscos (MENDOZA BUERGO, 2001, p.25) que passaram a dominar os conflitos e debates públicos, de âmbito privado e político (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p. 15).

Assim, a Sociedade de Risco se caracteriza pelo momento em que ficaram mais universalizadas e radicalizadas as consequências da modernidade (GIDDENS, 1991). Os riscos sempre existiram, no entanto, mudanças significativas nas características dos riscos atuais ocorreram em relação às outras épocas. De forma diversa do tempo em que somente a natureza e seus desastres colocavam em crise bens fundamentais, hoje os riscos são artificiais, eis que produzidos pelo homem (BUERGO, 2001, p. 26). Dessa forma, as condutas que vão além do permitido para determinadas atividades podem ser controladas através de medidas coercitivas.

É justamente neste ponto que incide a possibilidade de aplicação do Direito Penal como maneira de reprimir comportamentos que tenham potencialidade de prejudicar bens e interesses fundamentais para a vida social. Veja-se que após a explosão das usinas nucleares, voltaram-se as atenções para a gravidade dos estragos causados pelo incremento tecnológico, passando então a se exigir uma atuação penal não somente repressiva, mas também preventiva para a contenção dos novos riscos.

3. O DISCURSO MIDIÁTICO, A CRIMINALIZAÇÃO DOS NOVOS RISCOS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PENAL

Apontadas as principais características da Sociedade de Risco, importante se faz, a partir de então, a identificação da influência que os aspectos dessa sociedade exercem sobre o Direito Penal, destacando essa inevitável relação entre ambos.

Conforme já dito, a presença do risco na sociedade faz com que outro sentimento passe a se fazer presente no meio social, o medo. E a mídia assume papel importante aqui, vez que muitos dos riscos existentes só começam a fazer parte das representações sociais e da agenda política a partir da difusão de suas consequências com potencialidade catastróficas (ÁVILA; MOREIRA; SILVA, 2021). Em outras palavras, é a partir da divulgação da opinião pública generalizada que as sociedades se sentem coagidas a pensar sobre as situações de risco e adotar medidas para sua proteção.

O discurso midiático dominante, elaborado a partir da sensação permanente de insegurança, difunde o pânico e apresenta como solução para a violência o aumento das normas penais, ainda que para isso se flexibilizem garantias e se afastem direitos fundamentais conquistados historicamente. Portanto, a legislação penal emergencial surge como resposta à demanda social, que estimulada pelos meios de comunicação de massa pugnam por maior repressão, identificando-se esta como o único caminho existente para alcançar a desejada segurança e propiciar a derrogação permanente dos graus de proteção dos direitos fundamentais (CARVALHO, 2009).

Devido à manipulação pública da percepção do risco, o medo constrói uma realidade social própria (BECK, 2002). Daí se pode afirmar que o maior perigo não é o risco, mas a forma que ele é percebido. As fontes de perigo já não estão somente na ignorância, mas principalmente no saber (NETO, 2013). A consciência do risco passa, assim, a ser orientada e determinada pelas estações de amplificação das informações, passando a ser visto como uma ameaça à existência humana, culminando em uma crise de legitimidade das instituições e na emergência de um estado de insegurança e indeterminação.

Passa a existir uma elevada sensibilidade ao risco, fazendo com que os perigos reais sejam potencializados, provocando uma sensação de medo maior do que realmente é. O sentimento de medo acaba, assim, se transformado em um medo irracional, fazendo com que se tomem decisões insensatas ao enfrentar os riscos diários (GARDNER, 2009, p. 22).

Evidente que essa sensação de insegurança acaba atingindo as normas que regem o convívio em sociedade, em especial o Direito Penal, que passa a ser instigado a solucionar os problemas decorrentes dos riscos criados pela modernização da sociedade. Nessa linha de pensamento, Silva Sánchez (2013, p. 51) assevera que cada vez mais aparecem demandas de ampliação de proteção penal com o fito de por fim, ao menos nominalmente, à angústia decorrente da insegurança produzida. E “paralelamente e em conformidade com o desenvolvimento da sociedade como um todo, também a política criminal, a teoria penal e a dogmática do direito penal há muito são moldadas pela sociedade do risco assim compreendida” (PRITTWITZ, 2004, p. 38).

Ocorre que esse novo ponto de vista de atuação do Direito Penal, incumbido da responsabilidade de normatizar os mais variados e complexos fenômenos da sociedade referentes à concepção dos novos riscos, trouxe consigo inúmeras consequências à sistemática do Direito Penal.

Logo no início da atuação no gerenciamento dos novos riscos, notou-se que o Direito Penal era limitado, não tendo a capacidade de execução das tarefas a ele confiadas. Assim, ocorreu a relativização dos pressupostos tradicionais e dos princípios, erigindo assim o denominado

Direito Penal do Risco. Essa nova concepção inicialmente foi satisfatória, vez que capaz de abrandar as expectativas da sociedade que clamavam por prevenção e segurança, porém fez com que se manifestasse um conflito interno estrutural no Direito Penal (COSTA; BODNAR, 2010).

As legislações e normas aumentaram seus âmbitos de proteção dos bens jurídicos, passando a atingir os bens jurídicos difusos e coletivos, e, buscando atender às expectativas sociais de risco, sua tutela partiu do uso da técnica de crimes de mera conduta, de perigo abstrato e alguns crimes omissivos, entre outras. No contexto clássico era exceção essa maneira de incriminação, enquanto que na nova perspectiva passou a ser regra, trazendo dúvidas quanto à legitimidade da intervenção penal, levando-se em conta os critérios de imputação tradicionais (COSTA; BODNAR, 2010).

Veja-se que nesse novo método de incriminação, transfere-se o injusto do resultado para a conduta, sendo que o comportamento delitivo carece da uma lesividade clássica, qual seja, aquela que de fato afeta o bem jurídico resguardado, podendo ser vistos como simples desvios de normas de padrões de segurança. E, abordando-se tal questão sob a ótica dos princípios da fragmentariedade, da intervenção mínima, subsidiariedade e *ultima ratio*, observa-se que tais modalidades de contenção de riscos podem não se mostrar legítimas (COSTA; BODNAR, 2010).

O Direito Penal, que deveria ser utilizado como *ultima ratio*, passa a reprimir comportamentos potencialmente danosos através de uma mudança de paradigma, passando a resguardar o perigo/risco, deixando de lado a necessidade de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado. Desse modo,

O desvalor do resultado é substituído pelo desvalor da ação, o prejuízo concreto é substituído pela probabilidade de afetação de bens e interesses. Os tipos penais deixam de abrigar a lesão em sua redação e direcionam seus elementos ao perigo, ao risco. Esta formação possibilitou o desenvolvimento das estruturas que abrigam, hoje, o direito penal de riscos, voltado para a inibição de ações arriscadas, independentemente de suas consequências concretas (BOTTINI, 2010, p. 88).

Isso porque a tendência inicial desse Direito Penal ligado aos riscos é a criação de novos bens jurídicos supraindividuais de conteúdo difuso, tendo em vista que a Sociedade do Risco traz novas realidades e necessidades, que, a partir da denominação de bens jurídicos, passam a demandar a proteção penal. Exemplos atuais dessas demandas de criminalização são os perigos da tecnologia genética, a proteção de dados, a ameaça à natureza através da exploração destruidora da terra, do ar e da água, o aumento de mulheres estrangeiras na prostituição, entre outros (ALBRECHT, 2000, p. 471-487).

Assim, verifica-se a ocorrência de uma ampliação do conceito de bem jurídico, que passa a abranger não somente os bens jurídicos individuais delimitados, como também os imprecisos bens jurídicos supraindividuais de caráter difuso. Sobre a proteção desses bens jurídicos supraindividuais, alerta Silva Sánchez (2002, p. 113) que,

A combinação da introdução de novos objetos de proteção com antecipação das fronteiras da proteção penal vem propiciando uma transição rápida do modelo “delito de lesão de bens individuais” ao modelo “delito de perigo (presumido) para bens supraindividuais”, passando por todas as modalidades intermediárias. Os legisladores, por razões como as expostas, promulgaram e promulgam numerosas novas leis penais, e as respectivas *rationes legis*, que obviamente não deixam de guardar relação – ao menos indireta – com o contexto ou premissas da fruição de bens jurídicos individuais mais clássicos, são elevadas de modo imediato à condição de bens penalmente protegíveis (dado que estão protegidos). Assim, junto aos delitos clássicos, aparecem outros muitos, no âmbito socioeconômico de modo singular, que recordam muito pouco aqueles. Nesse ponto, a doutrina tradicional do bem jurídico revela – como mencionado anteriormente – que, diferentemente do

que sucedeu nos processos de despenalização dos anos 60 e 70, sua capacidade crítica no campo dos processos de criminalização como os que caracterizam os dias atuais – e certamente o futuro – é sumamente débil.

Portanto, os riscos decorrentes da tecnologia voltaram a sua proteção penal aos bens jurídicos não mais individuais (relacionados à pessoa e com uma vítima definida), mas aos interesses supraindividuais e universais, passando, assim, a admitir a intenção de se encampar as ameaças criadas pelos novos riscos tecnológicos e seus efeitos macrossociais como matéria de Direito Penal (MACHADO, 2005).

Ao processo de ampliação do tradicional âmbito dos bens jurídicos individuais para abranger os bens jurídicos supraindividuais se denomina “desmaterialização, espiritualização ou dinamização” dos bens jurídicos. Portanto, da concepção clássica em que o critério do bem jurídico era uma limitação ao *jus puniendi*, historicamente ligando a pessoa com o bem (“relação do sujeito com o objeto de valoração”), de conteúdo material, se passou a concepção de tutela de bens jurídicos supraindividuais, imateriais e imprecisos, que culminou em uma crise de sua intrínseca função de legitimação da intervenção penal (MACHADO, 2005). Com essa ampliação a proteção dos bens jurídicos passa a ser vista como um critério de ampliação da intervenção do poder punitivo estatal (BUERGO, 2001).

O problema de uma tutela preferencialmente dos bens jurídicos supraindividuais não reside tanto na escolha desses bens para a atual configuração do hipertrofiado Direito penal, mas na forma/técnica excessivamente adiantada (v.g.: perigo abstrato, infração de mera desobediência, entre outros) (GOMES; BIANCHINI, 2002). Nesse aspecto, o Direito Penal na Sociedade do Risco carrega uma preocupação com a prevenção, o que, antes não passava de meta secundária (HASSEMER, 1994). Em outras palavras, “já não importa tanto retribuir proporcionalmente o mal causado, senão prevenir futuras perturbações, mediante a intimidação” (GOMES; BIANCHINI, 2002, p. 30).

O princípio da proporcionalidade também é afetado na tipificação de condutas de risco, pois a ausência de relação com o resultado concreto não proporciona bases para delimitar o objeto de tutela, dificultando a formação de juízo sobre a gravidade do comportamento ilícito. Além do mais, o afastamento da proporcionalidade é manifesto na questão da lesão e da pena. Os tipos de risco não se referem a um perigo real ou a um dano efetivo, impossibilitando a formação de um critério entre o resultado da conduta e a pena aplicada (COSTA; BODNAR, 2010).

Na Sociedade de Riscos a capacidade preventiva do Direito Penal é contrária à premissa tradicional da *ultima ratio* para a contenção de conflitos sociais. E a antecipação demasiada da tutela penal para situações prévias à lesão ao bem jurídico gera o distanciamento dos pressupostos justificativos do Direito Penal (COSTA; BODNAR, 2010).

Ressalta-se ainda que essa ideia de adiantamento da intervenção penal, a partir da segurança preventiva pela qual se orienta a sociedade de risco, parece dirigir-se pelo princípio da precaução. O desejo de proteção social leva o Direito Penal a reprimir comportamentos onde a periculosidade é apenas sinalizada e os riscos são somente suspeitos e não patententes. Nesse sentido, não é só o resultado lesivo que é antecipado, pois em alguns dispositivos legais é adiantada até mesmo a constatação do risco (BOTTINI, 2010, p. 111).

Esse obstáculo para estabelecer os efeitos dos riscos e a velocidade com que nascem novas situações requereu do constituinte o recurso também às normas penais em branco. E esse aumento de tipos penais que tem seus conteúdos preenchidos por normas regulamentadoras mais flexíveis culminou na aproximação do Direito Penal ao Direito Administrativo. Exemplo disso é a legislação penal ambiental brasileira, em que diversos comportamentos são incriminados em razão de estarem em descompasso com regulamentação administrativa (COSTA; BODNAR, 2010).

Porém, o citado modelo normativo contraria os princípios garantistas defendidos por Ferrajoli (2006) e ainda pode ferir os princípios da taxatividade, legalidade e reserva legal, vez que o comportamento ilícito não é definido por elementos presentes na lei penal e sim tem previsão em regulamentação, dificultando ou impedindo o imediato conhecimento de qual comportamento é vedado pelo tipo penal (COSTA; BODNAR, 2010).

No Direito Penal, a elaboração de sua dogmática (BOTTINI, 2010, p. 97) também sofreu intervenção da nova estrutura social. As mudanças na legislação penal exigem um esforço para adaptar seus fundamentos à nova realidade (DIAS, 2001, p. 43), o que ocorre por meio da reconstrução de conceitos estruturantes do sistema penal, como, por exemplo, no instituto da causalidade.

A dificuldade encontrada especialmente pela ciência em relacionar uma conduta a um resultado fez com que o mero comportamento que trouxesse um risco não permitido materializasse o tipo penal, retomando, assim, os estudos da teoria da imputação objetiva. Nesse sentido Bottini (2010, p. 97) assevera que “a ação penalmente relevante não é mais aquela que causa, no sentido naturalístico, um resultado danoso, mas aquela que cria um risco relevante e intolerável para o bem jurídico protegido”. Dessa maneira, o risco aparece como fenômeno de elaboração dogmática e mostra uma íntima relação das modernas teorias penais com as mudanças estruturais constatadas no modelo atual de organização social (BOTTINI, 2010, p. 98).

Por fim, podem também ser objeto de reformulação os conceitos de vítima e autor, pois em matéria de Direito Penal na sociedade de risco, qualquer indivíduo que realize uma ação que põe em risco um bem jurídico supraindividual ou coletivo poderá, ao mesmo tempo, ser vítima de seus próprios atos (SOUZA, 2007, p. 112).

Nesse contexto, constata-se que o novo meio social, do qual decorrem hoje as relações humanas, exigem adaptações legislativas e dogmáticas do Direito Penal que distanciam princípios que fazem parte de sua elaboração e consolidação em um Estado Democrático de Direito.

4. DISCURSOS JURÍDICOS SOBRE A INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL NA CONTENÇÃO DOS NOVOS RISCOS

A matéria de grande relevância em Direito Penal se refere à questão da sua expansão. No centro da discussão tem-se a necessidade de superação do Direito Penal tradicional, com ênfase na supremacia da proteção de bens jurídicos individuais, em face de uma nova forma de criminalidade, decorrente da revolução da globalização e que trabalha com a existência de bens jurídicos metaindividuais, de vitimização difusa, e, assim, de difícil conscientização da necessidade de sua repressão.

Nesse contexto, questiona-se se, em um Estado Democrático de Direito, o sistema penal pode receber outras características em virtude dos novos riscos criados? Em outras palavras, se há o Direito Penal comum e o Direito Penal do Risco ou se toda a matéria deve ser apreciada dentro do sistema penal clássico.

Não há consenso sobre compatibilizar um Direito Penal que resguarde de maneira adequada os bens jurídicos na sociedade de risco sem afetar os princípios limitadores do poder punitivo do Estado e sem descaracterizar o real Estado de Direito. Temos diversas situações de expansão do Direito Penal como a flexibilização dos princípios, a antecipação de tutela, a dilatação da abrangência das normas, entre outras, que demonstram que o sistema penal

clássico tem limitações diante da realidade social atual. E tais fenômenos derivam diretamente do meio social no qual o Direito Penal é gerado e aplicado.

Porém, o exame das transformações da política criminal deve ser realizado sob um aspecto que englobe o modo de organização da sociedade contemporânea, suas características principais e as construções normativas que dela derivam.

Em relação aos bens jurídicos coletivos, Flávio Eduardo Turessi (2015) defende que devem existir conjuntamente duas linhas de atuação do Direito Penal. Uma manteria sua linha tradicional de ação, resguardando os bens jurídicos individuais. A outra estaria voltada para a tutela de bens jurídicos coletivos e transindividuais, portanto, com regras diferenciadas, inclusive no campo processual penal. Portanto, essa nova dogmática penal coletiva se faria necessária justamente para atender os riscos inerentes da sociedade moderna.

Já Cláudio do Prado Amaral (2007) propõe que o Direito Penal estabeleça qual seria o risco penalmente relevante, atualizando os conceitos básicos que fazem parte da estrutura do crime, como a ação, a tipicidade, a culpabilidade e a antijuridicidade. No entanto, afirma que isso **não significaria adotar** uma dualidade entre Direito Penal comum e Direito Penal do risco, já que para o autor admitir a sociedade de risco como um conceito-chave para um Direito Penal do risco importaria em um **árido** desdobramento epistemológico do Direito Penal, na medida em que há flexibilização de garantias penais fundamentais. Por tais motivos, o autor afirma que, aos seus olhos, o problema está mais em saber como a dogmática deve tratar a nova realidade social de novos riscos, e menos em inquietar-se com o exame e o incremento de um novo Direito Penal. Assim, a menção a um Direito Penal do risco, para ele, objetivaria somente identificar novas posturas de política-criminais para dar impulso a um ideal de segurança, enquanto conceito oposto ao de risco.

De modo diverso, Corneluis Prittwitz (2007, p. 39) defende a existência de um Direito Penal do Risco. Para ele trata-se de uma nova maneira de agir e entender o Direito Penal decorrente das transformações sociais advindas da sociedade de risco. Sobre o conteúdo e contornos dessa nova realidade:

O que surgiu foi um direito penal do risco que, longe de qualquer ambição de permanecer fragmentário, sofreu uma mutação para um direito penal expansivo. Isto não é necessariamente assim em teoria, mas empiricamente comprovável. A insinuação de tridimensionalidade etimologicamente próxima e intencional obtida com o conceito expansão caracteriza do que se trata: de admitir novos candidatos no círculo dos direitos (como meio ambiente, a saúde da população e o mercado de capitais), de deslocar mais para frente a fronteira entre comportamentos puníveis e não-puníveis – deslocamento este considerado em geral, um pouco precipitadamente, como um avanço na proteção exercida pelo direito penal – e finalmente em terceiro lugar de reduzir as exigências de censurabilidade, redução esta que se expressa na mudança de paradigmas, transformando lesão aos bens jurídicos em perigo aos bens jurídicos.

Percebe-se assim que a política criminal adotada na criminalização dos riscos faz com que o Direito Penal mostre aquilo que considera como socialmente intolerável, ainda que a própria sociedade **não** tenha se manifestado a respeito. Há uma inversão na dogmática clássica da tipificação de condutas, já que primeiro eram consideradas intoleráveis no meio social para que após se buscasse a proteção penal.

As propostas da Escola de Frankfurt (fazem parte dessa linha Hassemer, Albrecht, Muñoz Conde e, no Brasil, Alflen da Silva) são resistentes à utilização do Direito Penal no gerenciamento dos novos riscos. Partem da premissa de que o Direito Penal deve preservar seu âmbito clássico de tutela, limitando-se a incidir apenas sobre comportamentos que violem, de forma agressiva, bens indispensáveis para a vida em comum (HASSEMER, 1991).

Para Hassemer (1991, p. 23-36) quando o Direito Penal atua buscando diminuir a insegurança decorrente da sociedade de risco e administrar processos e relações complexas, afasta-se de sua missão original de apenas garantir uma escala de valores necessários à vida em sociedade. Objetiva, assim, assegurar a menor intervenção estatal possível, a fim de garantir o máximo de liberdade. Dessa forma, somente seriam objeto de atenção penal os riscos provenientes do progresso tecnológico que causassem lesão efetiva aos bens jurídicos referidos (BOTTINI, 2010, p. 100), sendo que todo o restante deve ficar ao encargo de outros ramos do direito, bem como das outras formas sociais de administração de riscos.

O autor Silva Sánchez (2002) trata o Direito Penal sob uma ótica diferenciada. Ao contrário da Escola de Frankfurt, não se posiciona pela redução do Direito Penal a um patamar mínimo, mas propõe um sistema que tenha atuação no gerenciamento dos novos riscos e que, ao mesmo tempo, observe e respeite os princípios de um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, seriam mantidos no campo de abrangência do Direito Penal tanto as condutas ofensivas a bens jurídicos clássicos (vida, propriedade, saúde) quanto as que afetam bens e interesses coletivos ou que representem risco para o bem jurídico tutelado pela norma penal. Para o primeiro caso, estariam em vigor as regras e instrumentos do Direito Penal tradicional, com seus princípios e sanções privativas de liberdade. Para o segundo caso, seria aplicado um Direito Penal flexibilizado, com punições não privativas de liberdade (CORAZZA, 2015), capazes somente de amparar e conter os novos riscos (SILVA SÁNCHEZ, 2002).

Propõe ainda o mesmo autor um Direito Penal de duas velocidades. No Direito Penal da primeira velocidade tem-se o núcleo do Direito Criminal, ou seja, o Direito Penal clássico, onde tutela-se bens jurídicos individuais e se atende a todas as garantias penais e processuais inerentes a um Estado de Direito. Aqui verdadeiramente se tem o Direito Penal aplicador das penas privativas de liberdade (2002, p. 147).

No Direito Penal de segunda velocidade, por sua vez, o autor defende a ideia da criação de um Direito Penal moderno, para resguardar os novos bens jurídicos, em especial os de caráter coletivo, difusos e transindividuais, de maneira a flexibilizar as garantias penais e processuais asseguradas pelo Direito Penal clássico, já que, nesta segunda velocidade não serão aceitas as penas privativas de liberdade. Veja-se que essa ideia que se aproxima do Direito Penal moderno explanado por Luis Gracia Martín.

Em suma, defende-se aqui a aplicação do Direito Penal em duas vertentes (velocidades), sendo uma punida com penas privativas de liberdade (Direito Penal nuclear, mínimo e rígido) e outra com penas de caráter administrativo e cível (Direito Penal amplo e flexível), porém, nesta última haverá a relativização das garantias penais e processuais penais (SILVA SÁNCHEZ, 2002).

Ressalta Silva Sánchez (2002) que, para que o Direito Penal de segunda velocidade seja eficiente, apesar da aplicabilidade de penas de caráter não-corporal, é necessário que suas sanções sejam impostas por meio da instância judicial penal, de maneira a preservar os elementos de estigmatização social e a capacidade simbólico-comunicativa própria do Direito Penal.

Ao contrário à expansão do Direito Penal, Silva Sánchez (2002, p. 148) defende a existência de um Direito Penal de 3ª velocidade, decorrente da ideia cunhada por Günther Jakobs, em 1985, de Direito Penal do inimigo, quando tratou acerca da possibilidade de se punir atos preparatórios da conduta delitiva. Nessa sentido, Jakobs cria sua teoria justamente para os Estados Democráticos de Direitos, considerando “inimigo” todo aquele que não reconhece, rejeita e não participa da ordem social e do sistema normativo vigentes, colocando-se à margem. Por esses motivos, as sanções, as garantias e os institutos clássicos conquistados pela humanidade não o alcançam, pois o inimigo não cumpre “o contrato social” (ROUSSEAU, 2001). Tais sujeitos não oferecem nenhuma segurança cognitiva, pois não conseguem assimilar

a norma e a ordem, por tal motivo, para eles não há Direito, mas sim uma legislação de luta, de combate, que na realidade traduz-se em um “não Direito”, de pura coação, com escopo unicamente de neutralizar o indivíduo, oferecendo-lhe respostas diferenciadas para preservar o sistema normativo por ele ferido e rejeitado.

Desta forma, haveriam dois Direitos Penais: um para o cidadão - cindido em Direito Penal de 1ª e de 2ª velocidade - e outro para o inimigo - Direito Penal de 3ª velocidade.

Outro setor possibilita a utilização do Direito Penal na gerência dos novos riscos, propondo, para tanto, mudanças significativas na dogmática, institutos e princípios. Para Stratenwerth é defendida a sugestão do afastamento do Direito Penal tradicional, preso à tutela de bens jurídicos individuais, em prol de um Direito Penal protetor das relações coletivas como um todo. O autor propõe uma nova dogmática, de modo a proporcionar uma atuação penal de “enfrentamento antecipado e preventivo das situações de possível perigo para a estabilidade social e garanta as expectativas e a segurança normal funcionamento dos contextos de interação” (BOTTINI, 2010, p. 106).

Semelhante raciocínio segue Garcia Martín, acrescentando que o sistema penal e seus institutos estão obsoletos e se destinam a âmbitos sociais muito limitados, de maneira que se torna incapaz de gerenciar as novas demandas sociais (BOTTINI, 2010, p. 107).

Veja-se que essa diversidade de posicionamentos pautada nas exigências contemporâneas evidencia a dificuldade encontrada pelo operador do Direito para estabelecer um consenso da gradação penal no gerenciamento dos novos riscos. Diante desse quadro, aponta-se que a problemática requer estudos pormenorizados dos princípios e institutos afetados em decorrência das inovações sociais ocorridas, de maneira a fixar diretrizes que possibilitem uma resposta penal eficaz às necessidades sociais.

5. CONCLUSÃO

Vive-se em uma sociedade onde o medo e insegurança se misturam diuturnamente, reclamando resposta garantidoras da “paz social e ordem pública”, conceitos esses de absoluta imprecisão jurídica. A insegurança experimentada pela sociedade é mais comunicacional do que real, demonstrando o fenômeno da violência integrante no cotidiano, onipresente na sociedade, difundindo um estado de pânico no cidadão diante dos seus potenciais “inimigos”.

Veja-se que o fato de o Direito Penal estar sendo usado com certa frequência pelo legislador como uma resposta imediata para todos os problemas da sociedade relatados de forma sensacionalista pela mídia (conhecido como Direito Penal de emergência), sem apresentar maiores reflexões, leva a um populismo penal que não deve ser admitido, sendo idealizado como um verdadeiro remédio contra todos os males.

De outra forma, em decorrência de a pena privativa de liberdade ser utilizada sem qualquer razoabilidade político-jurídica e constatada a falência da prisão, a tendência é de que nas próximas décadas se tenha um punitivismo sem limites, que vai muito além da gigantesca população carcerária, cuja real situação não vai de encontro ao *princípio da adequação*, já que longe de a pena desempenhar suas finalidades preventivo socializadoras, acaba sendo aplicada contra grupos vulneráveis de uma sociedade com estruturas deformadas e inadequadas.

As demandas sociais da atualidade, referentes a proteção através do Direito Penal, não se satisfaz de forma funcional com o Direito Penal reduzido a seu núcleo principal, se tornando inevitável a sua expansão. No entanto, essa ampliação não pode se basear na sua força comunicativa e na imposição de penas privativas de liberdade. Sendo assim, o que se nota é que o problema não é tanto a expansão do Direito Penal e sim a expansão da pena privativa

de liberdade e de outras medidas de caráter preventivo especial, já que carece de razoabilidade política-jurídica a expansão do Direito Punitivo.

Essa realidade é preocupante, mas também demonstra a vulgarização de todo o Direito Penal, o qual deveria intervir minimamente, sendo utilizado somente de forma subsidiária, como *ultima ratio*, ou seja, para a resolução de problemas em que os demais ramos do Direito mostrem-se incapazes de solucionar.

Nesse cenário, percebe-se que a postura flexibilizadora de garantias poderá (como já ocorre) contaminar todo o sistema de garantias, permitindo um punitivismo desenfreado de práticas de eficácia duvidosa, ligados e fundamentados por preceitos de utilitarismo prevencionista especial.

Não é uma missão fácil compreender essas mudanças que o Direito Penal vem sofrendo diante das transformações sociais aqui tratadas. A sociedade atual, que está imersa em novos riscos derivados dos incrementos tecnológicos, precisa adaptar o seu Direito Penal às novas tendências para que possa, por meio de uma sistematização democrática, proporcionar a tão sonhada segurança social sem extinguir direitos e garantias fundamentais conquistados no decorrer do tempo.

No entanto, no momento em que o mecanismo de controle mais rígido é colocado em prática como gestor dos novos riscos, é possível se verificar um conflito estrutural interno nas ciências penal e jurídica. A demasiada flexibilização dos princípios limitadores do poder punitivo do Estado acabaria levando à desestruturação do atual modelo de organização político-penal, pois um Direito Penal do risco ilimitado e vasto, que desatenda as restrições e os princípios desenvolvidos para impedir o uso excessiva da sanção penal, é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Porém, isso não impede uma atuação penal, nem faz concluir por um Direito Penal minimalista. Apenas necessitam de adaptações principiológicas, dogmáticas e institucionais no sistema penal capaz de tornar sua intervenção diante dos novos riscos eficaz.

Não se pode negar que é necessário a inclusão, na dogmática do modelo de Direito Penal adotado, das concepções existentes na “sociedade de risco”, já que impõe a necessidade de promover a sensação de segurança e tranquilidade em um contexto marcado de alta exposição aos novos riscos criados pelos avanços tecnológicos, bem como a existência de uma criminalidade difusa que atinge bens jurídicos transnacionais e coletivos.

É relevante o uso de instrumentos penais na sociedade para uma tutela dos bens jurídicos indispensáveis, adequada para a vida em comum, na medida em resguarda dos riscos e avaliza maior segurança social, contudo, isso deve ocorrer respeitando os já citados princípios limitadores do poder punitivo estatal e as garantias do Estado Democrático de Direito, evitando excessos e outorgando proteção eficiente aos bens objeto de proteção.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha; MOREIRA, Mayume; SILVA, Juliani. A (in)observância da presunção de inocência pela mídia: uma análise dos meios de comunicação televisivos da cidade de Maringa – PR e seus reflexos nos direitos fundamentais e da personalidade. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 34, 2021, p. 227-262.

ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. *In: La insostenible situación del derecho penal*. Coord. Carlos Maria Romeo Casabona. Granada: Editorial Comares, 2000.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco.** São Paulo: IBCCRIM, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BECK, Ulrich. **A política na sociedade de risco.** Ideias: Campinas, 2010.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo.** Hacia una nueva modernidad. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1998.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.** Tradução de Magda Lopes. São Paulo:USP, 1997.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BUERGO, Blanca Mendoza. **El Derecho Penal en la Sociedad del Riesgo.** Madrid: Civitas, 2001.

CARVALHO, Raphael Boldt de. Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais. 2009. 172 f. **Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais)** - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/187> . Acesso em: 03/11/2021.

CEREZO MIR, José. Direito penal e direitos humanos: experiência espanhola e europeia. Trad. Luiz Regis Prado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, 1994, v. 6.

CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. **Novas tendências punitivas e o direito à intimidade.** 1. ed. Birigui:SP: Boreal, 2015. v. 1. 160p.

COSTA, Thaisa Dyala da; BODNAR, Zenildo. O Direito Penal de garantia e proteção na sociedade de risco. **Monografia** de Direito da Univali, 2010, p. 01-14. Disponível em: <http://siaibibo1.univali.br/pdf/Thaisa%20Dyala%20da%20Costa.pdf> . Acesso em: 04/11/2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O direito penal entre a “sociedade industrial” e a “sociedade do risco”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 33. São Paulo: RT, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. **Direito penal do risco, meio ambiente e conceito material de crime** (alguns apontamentos sobre a expansão do Direito Penal em confronto com seus padrões materiais de legitimidade). Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/68/41> . Acesso em 25 set. 2021.

GARDNER, Daniel. **Risco: a ciência e a política do medo.** trad.: Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisséia, 2009.

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

GOMES, Luiz Flávio, BIANCHINI, Alice. **O Direito Penal na Era da Globalização.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GUIDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: UNESP, 1991.

HASSEMER, Winfried. **Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos.** Pena y Estado, Barcelona, fasc. 1, p. 23-36, 1991.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** n. 8, p. 41-51. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

JAKOBS, Günther. Derecho penal del ciudadano y derecho penal del enemigo. Trad. Manuel Cancio Meliá. In: JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo.** Madrid: Civitas, 2003.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; ALVES, Fernando de Brito. O Direito Penal Diante da Sociedade de Risco: A Criminalização Motivada pelo Medo. **Conpedi Law Review.** Uruguai, v. 2, n. 4, p. 36 – 57, jul/dez2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3652> . Acesso em: 03/11/2021.

LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais.** 2. ed. ver. e aum. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal.** Uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MEDEIROS, Carlos Henrique Pereira de. Direito Penal na “sociedade mundial de riscos”- Uma aproximação da crise da ciência penal frente às exigências do contemporâneo. **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 66, 01/07/2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6170 . Acesso em 08/09/2021.

MENDOZA BUERGO, Blanca. **El derecho penal en la sociedad del riesgo.** Madrid: Civitas, 2001.

Neto, Hernâni Veloso. **Construção social do risco e da segurança no trabalho em contexto organizacional.** Porto: Civeri Publishing, 2013.

PEREIRA, Duarte Costa. **Nova Educação na Nova Ciência para a Nova Sociedade.** Fundamentos de uma Pedagogia Científica Contemporânea. Volume 1. Porto: Universidade do Porto. Jul/2007.

PINKER, Steven. **Os anjos bons da nossa natureza: por que a violência diminuiu.** Tradução: Bernardo Joffily e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PRITTWITZ, Cornelius. O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 12, n. 47, mar.-abril 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. De lasociedaddelriesgo a laseguridadciudadana: Un debate desenfocado. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología** (online). 2005, n. 07-01, p. 01-37. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-01.pdf>. Acesso em: 03/11/2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato Social** (Título original: Le Contrat Social revisado por Antonio Carlos Marquês). Trad. Pietro Nasseti. 20. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo**. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1992.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do direito penal e globalização**. São Paulo: Quartier Latam, 2007.

TURESSI, Flávio Eduardo. **Bens jurídicos coletivos**: proteção penal, fundamentos e limites constitucionais à luz dos mandados de criminalização. Curitiba: Juruá, 2015.